



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026468 - CE (2022/0289508-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES  
COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA  
**OUTRO NOME** : UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TRAB MED DO EST DO CE  
LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018  
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579  
JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042  
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351  
HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270  
VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232  
JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146  
YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102  
NATHÁLIA FRANCISS TAMIETTI - CE041710  
DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415  
**AGRAVADO** : VALDENIO DE SOUSA SALGADO  
**ADVOGADO** : PEDRO FHELPE FREITAS MARTINS - CE037147

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. AUTOR PORTADOR DE LINFOMA. DEVER DE COBERTURA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte: *É lícita a exclusão,*

*na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021) (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).*

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026468 - CE (2022/0289508-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES  
COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA  
**OUTRO NOME** : UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TRAB MED DO EST DO CE  
LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018  
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579  
JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042  
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351  
HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270  
VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232  
JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146  
YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102  
NATHÁLIA FRANCISS TAMIETTI - CE041710  
DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415  
**AGRAVADO** : VALDENIO DE SOUSA SALGADO  
**ADVOGADO** : PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS - CE037147

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. AUTOR PORTADOR DE LINFOMA. DEVER DE COBERTURA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte: *É lícita a exclusão,*

*na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021) (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).*

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

VALDENIO DE SOUSA SALGADO (VALDENIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra UNIMED CEARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) pretendendo o custeio integral de tratamento de linfoma e indenização por danos morais em virtude da recusa de cobertura do plano de saúde.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para determinar que a requerida forneça o tratamento médico requestado (protocolo médico MT-R (metotrexato, temozalamida e rituximabe), assegurando todo tratamento médico necessário à manutenção de sua vida, resguardando toda medicação e procedimentos médicos necessários, incluindo leito, UTI); e condenar a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos com juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a incidirem desde a publicação da presente sentença. A UNIMED foi condenada

também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em sintonia com o art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor da condenação.

A apelação interposta pela UNIMED não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Ceará nos termos do acórdão assim ementado:

*PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR ACOMETIDO POR LINFOMA DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS B PRIMÁRIO DE SISTEMA NERVOSO CENTRAL (SNC). NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM CIRURGIA COM METROTREXATE, TEMOZALAMIDA E RITUXIMABE ALIADA A CONSOLIDAÇÃO COM CITARABINA E ETOPOSIDE SEGUIDO DE TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE MEDULA ÓSSEA. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER O MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MEDICAMENTO DE USO "OFF LABEL" (TEMOZALAMIDA). INCUMBÊNCIA DO MÉDICO PARA PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO PACIENTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.*

*01. A jurisprudência da Terceira Turma do E. STJ, a qual me filio, é no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura para o medicamento prescrito pelo médico para o restabelecimento do usuário de plano de saúde por ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, em razão de ser ele meramente exemplificativo.*

*02. Outrossim, em que pese a alegação de se tratar de fornecimento de medicamento para uso off-label, é cediço que incumbe ao médico assistente do paciente a indicação do tratamento que melhor se enquadra ao seu caso, não podendo o mesmo ser negado em razão de sua utilização não estar padronizada para o caso ou prevista na bula. Precedentes Jurisprudenciais.*

*03. No que concerne ao dano moral, o mero descumprimento contratual não enseja, em regra, o pagamento de tal indenização, no entanto, diante das peculiaridades do presente caso, verifica-se que a conduta da promovida constitui ato ilícito, cujos danos ultrapassam o mero aborrecimento, isso porque a sua negativa obstruiu o tratamento necessário a ceifar o risco à vida do apelado, acometido de doença oncológica em progressão, nos termos do relatório médico de fl. 33.*

*04. Perscrutando as circunstâncias da causa, o grau de culpa do causador do dano, as consequências do ato e as condições econômicas e financeiras das partes, chego à conclusão de que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem é razoável e proporcional para reparar o abalo moral sofrido pelo autor.*

*05. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (e-STJ, fls. 282/284).*

Inconformada, UNIMED manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF alegando a violação dos arts. 1º e 4º, III, da Lei n.º 9.961/00, e 10º, II e IV, da Lei n.º 9.656/98, 186 e 927 do CC/02, ao sustentar que (1) o rol de procedimentos da ANS é taxativo e as operadoras de plano de saúde precisam atender ao que está

exposto no referido rol, incluindo o que está estabelecido nas diretrizes de utilização de alguns medicamentos, razão pela qual não há abusividade na conduta da recorrente. Aduz que a medicação é *off label*; (2) inexistente ato ilícito que configure hipótese de responsabilidade civil; e (3) o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, pois é exorbitante.

O apelo nobre foi admitido pelo TJCE e, no âmbito do STJ, foi improvido em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

*RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. AUTOR PORTADOR DE LINFOMA. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. USOFF LABEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOEXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED sustentou que o tratamento médico não estava previsto no contrato, tampouco está inserido no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, motivo pelo qual deve ser afastada a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde o custear. Além disso, defendeu que a recusa de cobertura do tratamento não acarretou danos morais ao autor.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

### **(1) Do dever de cobertura**

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED sustentou que o tratamento médico não estava previsto no contrato, tampouco está inserido no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, motivo pelo qual deve ser afastada a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde o custear.

Como constou na decisão agravada, nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Assim, na hipótese de medicamento para o tratamento de câncer, esta Corte é firme no entendimento de que a ausência de previsão no rol da ANS não afasta do plano de saúde a obrigação de custear o referido tratamento nos termos recomendados pelo médico com vistas à preservação da saúde do segurado se a doença é coberta contratualmente.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*

*1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.*

*Precedentes.*

*2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ofensa a direitos da personalidade em razão do ilícito em questão, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.215/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 - destacou-se)

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).*

*2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*3. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à doença que atinge a paciente (câncer de ovário) e à necessidade do medicamento postulado para seu tratamento.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

3. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.941.905/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021 - destacou-se)

Assim, porque os fundamentos adotados pela decisão agravada estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ela mantido.

## **(2) Dos danos morais**

A recorrente defendeu que a recusa de cobertura do tratamento não acarretou danos morais ao autor.

É assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERNAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA Nº 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 2.1. O Tribunal de origem afirmou que, quando da recusa de internação pelo plano de saúde, o autor se encontrava em estado de emergência médica e que, em tal quadro clínico, foi obrigado a procurar, sem auxílio algum da operadora do plano, leito disponível para atendimento na rede pública de saúde. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. 'A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação' (Súmula nº 597 do STJ).

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis (AgInt no REsp nº 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp 1.657.633/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/8/2020 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.

*2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - grifou-se)

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

*Desta feita, configura-se a abusividade na negativa do tratamento deque necessitava o autor/apelado e, por conseguinte, a conduta ilícita pela operadora do plano de saúde, ora apelante.*

*No que concerne ao dano moral, o mero descumprimento contratual não enseja, em regra, o pagamento de tal indenização, no entanto, diante das peculiaridades do presente caso, verifica-se que a conduta da promovida constitui ato ilícito, cujos danos ultrapassam o mero aborrecimento, isso porque a sua negativa obstruiu o tratamento necessário a ceifar o risco à vida do apelado, acometido de doença oncológica em progressão, nos termos do relatório médico de fl. 33 (e-STJ, fl. 294 - sem destaque no original).*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.026.468 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0289508-8

Número de Origem:

00203496420198060115 203496420198060115

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS  
DO ESTADO DO CEARA LTDA

OUTRO NOME : UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TRAB MED DO EST DO CE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018

GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579

JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042

ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351

HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270

VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232

JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146

YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102

NATHÁLIA FRANCISS TAMIETTI - CE041710

DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415

RECORRIDO : VALDENIO DE SOUSA SALGADO

ADVOGADO : PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS - CE037147

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO  
MÉDICO-HOSPITALAR

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS  
DO ESTADO DO CEARA LTDA

OUTRO : UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TRAB MED DO EST DO CE LTDA  
NOME

ADVOGADOS : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018  
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579  
JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042  
ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351  
HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270  
VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232  
JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146  
YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102  
NATHÁLIA FRANCISS TAMIETTI - CE041710  
DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415

AGRAVADO : VALDENIO DE SOUSA SALGADO

ADVOGADO : PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS - CE037147

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023